

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por KEILE DE OLIVEIRA SANTANA RIBEIRO em face de TIM CELULAR S/A, alegando em síntese que após tentar adquirir produtos e serviços em diversos comerciantes foi surpreendido pois seu CPF constava no registro de serviços de proteção ao crédito desde 04.06.2014 em razão de uma dívida de R\$ 29,90 por serviços nunca contratados com a requerida.

Requeru liminarmente a retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e no mérito a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do débito e a inexistência de relação jurídica com a confirmação da liminar a caso deferida e a condenação em danos morais.

A liminar foi concedida no evento 3.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de litispendência e conexão e no mérito alegando que tentou acordar com o requerente demonstrando boa-fé, alega ainda a inexistência de dano por configurar mero transtorno ou aborrecimento, aduz a excludente de ilicitude por culpa exclusiva de terceiro diante da possibilidade de ter sido ação de estelionatário, contesta o quantum indenizatório, juros e correção monetária. Por fim, requer, improcedência total da ação (evento 28). Junta ao processo, documentos dos atos constitutivos da pessoa jurídica e instrumento procuratório.

Réplica, evento 36.

É o relatório. Decido.

Quanto as preliminares de litispendência e conexão as refuto em razão do objeto da ação ser diferente tendo em vista que trata-se de contrato diverso dos demais. Nesse sentido tem sido o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBJETOS DIVERSOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. - A litispendência se verifica quando duas ações, ainda em curso, são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada e que se encontra em andamento, sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido formulado. - Mesmo que ambas as partes figurem nos pólos dos processos, sendo neste recurso o ora apelante no pólo ativo e no processo citado pelo Juiz singular no pólo passivo, forçoso reconhecer a distinção entre os pedidos entabulados nos referidos processos, onde tal demanda não induz litispendência. - Recurso conhecido, sentença cassada. (AP 0010537-43.2014.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, Rel. em substituição Juiz NELSON COELHO FILHO, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 19/08/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATOS DIVERSOS. CONEXÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da conexão tem a finalidade última de promover a efetividade da jurisdição, dispondo o art. 55 do CPC apenas os requisitos mínimos, o que permite ao julgador mensurar a conveniência da medida de acordo com os elementos do caso. 2. Não há conexão entre ações que se referem a contratos distintos, embora tenham as mesmas partes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AI 0003297-95.2017.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em



31/05/2017).

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Passo a analisar o mérito.

De início cabe consignar que a presente ação envolve relação de consumo, por força do disposto inserto no art. 2º da Lei 8.078/90. Evidentemente, embora o autor alegue não ter participado efetivamente do negócio entabulado deve-se considerar o termo "consumidor" como todo aquele que possa ser atingido pela conduta da requerida.

Outrossim, o próprio artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do "consumidor por equiparação", estendendo a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida por acidente de consumo.

Ainda, o artigo 29 mantém a equiparação para as pessoas expostas às práticas comerciais:

"Art. 29. Para os fins deste Capítulo [Das Práticas Comerciais] e do seguinte [Da Proteção Contratual], equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

O Código de Defesa do Consumidor assim prescreve, pois, visa não somente à proteção daquele que efetivamente utiliza o produto ou serviço colocado no mercado, mas sim de toda a coletividade que se sujeita aos seus efeitos.

Dessa feita se as partes não entabularam relação jurídica alguma, se o requerente foi vítima de prejuízos em decorrência dos serviços prestados pela requerida, equipara-se à figura do consumidor. Ou seja, presentes os elementos identificadores da relação de consumo, conquanto esta não tenha se perfectibilizado, autoriza-se a avocação das regras provenientes da lei consumerista.

Noutra senda, para o deslinde da controvérsia *sub judice*, tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, é ônus do réu, pretense credor, provar a existência e a origem do débito supostamente não adimplido, já que se trata de prova negativa.

Do conjunto probatório dos autos, observo que o autor juntou aos autos comprovação de negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, desincumbindo-se de seu ônus mínimo de prova.

Caberia ao réu, provar a **existência** e a **origem** do débito supostamente não adimplido que originou a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, não o fez.

Deste modo, o réu não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. E, ao que se verifica, a irregularidade na inscrição, efetivou-se de maneira ilegal e abusiva, devendo ser declarado inexigível o débito em embate.

Logo, não pode o consumidor ficar à mercê de situações que lhe causam a sensação de insegurança quanto ao uso de seus dados cadastrais.

In casu, **o dano moral**, se mostra *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, diante da inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito.

Tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro, nesse



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14675eb5d7**

sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1292131 / SP - 3ª Turma. Min. Rel. Sidnei Beneti. Julgado em 17/06/2010. DJU: 29/06/2010)"

Afirmado o dever de indenizar, cumpre a análise do montante indenizatório. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extra patrimonial.

Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00, (dez mil reais), valor este que atenta para os critérios acima elencados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, e em conseqüência DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao débito oriundo da presente ação, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em favor do autor, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que será corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir do evento danoso, (CC, art. 398; STJ, súmula nº 54); Por conseqüência, CONFIRMO a liminar concedida e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487, I, do NCPC.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciária. Fixo honorários de sucumbência, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, inciso I, do NCPC, em observância ao grau de zelo do profissional, seu trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

P.R.I.

De Dianópolis para Palmas, 9 de julho de 2018.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito
Portaria nº 1.361, de 28 de junho de 2018 - DJ nº 4.295/2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14675eb5d7**